



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.728785/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.603 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente PLINIO MONTEIRO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

RENDIMENTO SUBMETIDO AO AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO INDEVIDA PELA FONTE PAGADORA. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. VALORES NÃO RECONHECIDAMENTE INDEVIDOS.

Admite-se a restituição de valores recolhidos, solicitados mediante pedido de restituição e não por meio de declaração retificadora, desde que os valores sejam reconhecidamente indevidos.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63;

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto,

Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que assim descreveu os fatos até a decisão daquela instância.

Trata o presente processo do Pedido de Restituição de fls. 03/04, protocolado em 09/12/2011, por meio do qual o interessado solicita a restituição da importância total de R\$ 32.146,27, a título de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, relativos aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, com fundamento na isenção para portadores de moléstia grave, de que trata o art. 39, inciso XXXIII e § 6º do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 23/03/2009.

2. Mediante o Despacho Decisório de fls. 95/97, houve o indeferimento do pedido de restituição pela Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, posto que o pleito deveria ser formulado exclusivamente mediante apresentação de Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física (DIRPF) retificadora, para cada ano-calendário envolvido, por se tratar de imposto retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, conforme expressamente determinado pela legislação de regência, colacionando-se trecho da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012:

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carne-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora. (grifos do texto transcrito)

3. Cientificado do indeferimento em 24/03/2014 (fls. 99 e 101), o interessado apresentou, em 23/04/2014 (fls. 102), a manifestação de inconformidade de fls. 103/107, alegando, em síntese, que:

3.1 É aposentado desde 01/07/1989 do cargo de Tecnologista da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (fls. 11) e portador de cardiopatia grave, diagnosticada em 28/10/2002, conforme laudo médico pericial emitido pelo Serviço de Assistência à Saúde do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG (fls. 08).

3.2 Constatada a enfermidade, houve o reconhecimento da isenção do imposto de renda por meio da Portaria nº 745, de 10/05/2001, do Diretor do Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos, da Secretaria-Executiva do MPOG (fls. 09/10), publicada na mesma data, com fundamento no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

3.3 Protocolou o pedido de restituição, em 09/12/2011, utilizando o formulário aprovado pela IN RFB nº 900, de 30/12/2008, requerendo a prioridade na tramitação processual ao amparo do Estatuto do Idoso. Porém, após dois anos, três meses e quinze dias do protocolo, seu pedido de restituição foi indeferido sob o argumento de descumprimento das normas de regência, com base no disposto pela IN RFB nº 1.300, de 30/11/2012, a qual não era a norma vigente à época, mas sim a IN RFB nº 900/2008, cujas alterações posteriores não teriam determinado mudança de procedimento no pedido em curso. Discorre sobre a vigência e irretroatividade das normas e sobre a segurança jurídica.

3.4 O pedido de restituição formulado em 09/12/2011 assegurou-lhe a possibilidade de restituição do imposto retido na fonte referente aos cinco anos anteriores, porém, dado o lapso temporal decorrido até apreciação do pleito, foi-lhe suprimido o direito de pleitear a restituição referente a três exercícios, em razão da decadência. Argumenta que o “processo manual” de restituição permanece admitido, conforme instruções aos cidadãos acerca da isenção para doenças graves, constantes na página da Receita Federal na internet (fls. 105/106).

3.5 Ao final, destaca seus pontos de discordância: o pedido de restituição foi protocolado em 09/12/2011; a norma administrativa então em vigor era a IN RFB nº 900/2008; a aplicação retroativa de norma editada posteriormente ao protocolo do pedido não pode ser admitida; e a preservação da segurança jurídica lhe garante a apreciação dos pedidos relativos aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Na hipótese de rendimento isento ou não tributável informado como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda na declaração de ajuste anual, a restituição de indébito deve ser pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora, nos termos da legislação de regência.

Cientificado dessa decisão em 22/08/2014 (sexta-feira), por via postal (A.R. de fl. 119), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/09/2014 (fls. 121 a 123), no qual repisa os argumentos da impugnação, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DF), por meio do Despacho Decisório de fls. 95 a 97, indeferiu o pedido por não ter sido efetuado mediante DIRPF Retificadora, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carne-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

A DRJ em São Paulo (SP) manteve o mesmo entendimento e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, esclarecendo que o disposto na IN RFB nº 1.300/2012 já constava da IN RFB nº 900/2008.

IN RFB nº 900/2008:

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Tenho acompanhado o entendimento desta Turma de Julgamento no sentido de que não se deve negar a restituição de valores reconhecidamente indevidos apenas pelo fato de o Contribuinte não ter se utilizado do procedimento próprio. Esse entendimento foi manifestado no Acórdão nº 2202-003.279, de 10/03/2016, Relatora Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, o qual foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Ano-calendário: 2004

**RENDIMENTO SUBMETIDO AO AJUSTE ANUAL.
RETENÇÃO INDEVIDA PELA FONTE PAGADORA.
RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.**

**Não deve ser negada a restituição de valores reconhecidos
como indevidos pela própria autoridade julgadora por não ter a**

contribuinte se utilizado do procedimento próprio. Os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos, ainda que solicitados mediante pedido de restituição e não por meio de declaração retificadora. (destaquei)

No entanto, no presente caso não vejo como aplicar o mesmo entendimento, uma vez que são situações distintas. No caso anteriormente julgado, a própria autoridade julgadora de primeira instância havia reconhecido que os requisitos para a isenção haviam sido cumpridos, somente tendo negado o pedido pelo uso de procedimento inadequado. Aqui, além da decisão da DRJ sequer ter entrado no mérito do direito à isenção, entendo que o processo não está instruído com as provas necessárias para que se possa reconhecer o direito pleiteado, ou seja, a administração pública não reconheceu a legitimidade do crédito tributário pleiteado.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, não há como concluir que todos os rendimentos postulados pelo Contribuinte como isentos são de fato provenientes de aposentadoria ou pensão.

Não há provas de que os rendimentos recebidos do Banco do Brasil decorrentes de decisão da Justiça Federal (fl. 55) são oriundos de aposentadoria ou pensão. Do mesmo modo, não consta a comprovação de que os rendimentos recebidos do Bradesco Vida e Previdência S.A. (fls. 55, 56, 58, 60, 62, 64) são provenientes de complementação de aposentadoria e não de resgates de contribuições.

A isenção abrange apenas proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não alcançando os resgates de contribuições de previdência privada. Nesse sentido as seguintes decisões do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

[...]

IRPF. BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os benefícios de previdência privada, recebidos por portador de moléstia grave comprovada com laudo emitido por serviço médico oficial, são isentos do imposto de renda pessoa física.

IRPF. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Os resgates de contribuições para planos de previdência privada efetuados por portador de moléstia grave não são isentos do imposto de renda.

[...] (Acórdão nº 2802-003.349, de 11/03/2015, Rel. Jorge Cláudio Duarte Cardoso). (destaquei)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Inaplicável a isenção do imposto de renda por moléstia grave aos valores resgatados de entidade de previdência privada. (Acórdão nº 2102-002.627, de 17/07/2013, Rel. Rubens Maurício Carvalho). (destaquei)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ALCANCE.

A isenção concedida aos portadores de moléstia grave especificadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, cuja doença foi reconhecida por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, alcança apenas os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como as complementações de complementação de aposentadoria ou pensão pagas por Entidades de Previdência Privada.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os resgates de contribuições feitas à previdência privada não se confundem com as complementações de aposentadoria e pensão pagas pelas entidades de previdência privada e portanto, ainda que o contribuinte seja reconhecidamente portador de moléstia grave, estão sujeitos às mesmas regras de tributação aplicáveis aos contribuintes em geral. (Acórdão nº 2202-002.264, de 16/04/2013, Rel. Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga). (destaquei)

Portanto, não resta devidamente comprovado que o Contribuinte atendeu aos requisitos para a concessão da isenção por moléstia grave de modo inequívoco, de tal forma que se possa superar o impedimento posto pelas regras da Receita Federal (INs nº 900/2008 e 1.300/2012) em relação ao procedimento correto para se requerer a restituição do imposto retido.

Dessa forma, não tendo o Contribuinte feito o pedido de restituição pelo meio adequado (DIRPFs Retificadoras) e não estando manifestamente comprovado o atendimento aos requisitos da isenção, não há como acolher a pretensão do Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10166.728785/2011-19
Acórdão n.º **2202-003.603**

S2-C2T2
Fl. 133

CÓPIA